

PARECER Nº 335, DE 2021-PLEN/SF

SF/21987.53640-42

De PLENÁRIO, sobre o Projeto de Lei de Conversão nº 27, de 2021, proveniente da Medida Provisória nº 1.063, de 11 de agosto de 2021, que *altera a Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, e a Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, para dispor sobre as operações de compra e venda de álcool, a comercialização de combustíveis por revendedor varejista e a incidência da Contribuição para o Programa de Integração Social e o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins nas referidas operações.*

Relator: Senador **OTTO ALENCAR**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame do Plenário o Projeto de Lei de Conversão (PLV) nº 27, de 2021, proveniente da Medida Provisória (MPV) nº 1.063, de 11 de agosto de 2021, que *altera a Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, e a Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, para dispor sobre as operações de compra e venda de álcool, a comercialização de combustíveis por revendedor varejista e a incidência da Contribuição para o Programa de Integração Social e o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins nas referidas operações.*

Composta de cinco artigos, a MPV nº 1.063, de 2021, autoriza a **comercialização direta** de etanol hidratado combustível por produtores e importadores com o posto revendedor e o transportador-revendedor-retalhistas (TRR). A Medida Provisória permite, dessa forma, o que tem sido denominado de “**venda direta**” do etanol. Nesse contexto, altera também a incidência da Contribuição para os Programas de Integração

 SF/21987.53640-42

Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS/Pasep), e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) em tais operações, para **adequar a tributação** à nova modalidade de comercialização. Também flexibiliza a tutela regulatória da “**fidelidade à bandeira**”, que determina que um posto revendedor que exiba a marca de uma distribuidora somente compre combustível dessa distribuidora. Por último, **equaliza a carga tributária** da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins entre o etanol anidro de origem nacional e o importado na venda de gasolina pelo distribuidor de combustíveis.

Posteriormente à sua edição, o Poder Executivo editou a Medida Provisória nº 1.069, de 13 de setembro de 2021, que promovia algumas alterações na MPV nº 1.063, de 2021.

A MPV nº 1.063, de 2021, definiu um prazo de 90 (noventa) dias para a Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP) regulamentar a “flexibilização da bandeira”. Todavia, de acordo com a Exposição de Motivos Interministerial (EMI) nº 48/2021 MME MAPA ME, que acompanha a MPV nº 1.069, de 2021, era necessária a regulamentação em prazo inferior, “tendo em vista que, desde a publicação da MPV nº 1.063, de 2021, existem indícios, no mercado, de tentativa de desvirtuação da norma por meio da sua aplicação antes da regulamentação, estimulando a quebra de contratos entre posto revendedor e distribuidor e, sobretudo, causando prejuízos ao consumidor pela ausência de informação sobre a origem dos combustíveis comercializados”.

Composta de seis artigos, a MPV nº 1.069, de 2021, altera a MPV nº 1.063, de 11 de agosto de 2021, a Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, e a Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, para dispor sobre a comercialização de combustíveis por revendedor varejista, com o objetivo de **reduzir o prazo para a regulamentação** da flexibilização da tutela regulatória da fidelidade à bandeira na comercialização de combustíveis.

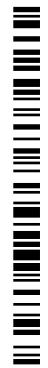
Adicionalmente, a MPV nº 1.069, de 2021, permite a **antecipação da venda direta** do etanol hidratado combustível (EHC) entre produtor ou importador e revendedores varejistas, antes mesmo da produção de efeitos da MPV nº 1.063, de 2021, e **esclarece o enquadramento tributário da cooperativa de produção ou comercialização de etanol e da empresa comercializadora de etanol**, controlada por produtores de álcool ou interligada a produtores de álcool, seja diretamente ou por intermédio de cooperativas de produtores. Estas são

equiparadas a produtores, para efeitos de incidência da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins.

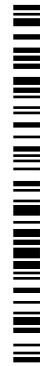
Em 25/11/2021, o Plenário da Câmara dos Deputados **aprovou a MPV nº 1.063, de 2021, na forma do PLV nº 27, de 2021**, remetendo a matéria ao Senado Federal.

O PLV nº 27, de 2021, **incorporou as alterações feitas pela MPV nº 1.069, de 2021**, na MPV nº 1.063, de 2021, com as seguintes modificações:

- a) **supressão** do novel **art. 68-D**, acrescido à Lei nº 9.478, de 1997, que previa a **flexibilização da fidelidade à bandeira**, autorizando o revendedor varejista que optasse por exibir a marca comercial de distribuidor de combustíveis líquidos, a comercializar combustíveis de outros fornecedores, desde que informado ao consumidor e na forma da regulação aplicável. Com essa alteração, o PLV não mais permite que postos bandeirados vendam combustíveis de outros fornecedores;
- b) **introdução de um novo artigo** que autoriza a **revenda varejista** de gasolina e etanol hidratado **fora do estabelecimento autorizado** (aproveitando-se da numeração do art. 68-D, cujo conteúdo fora suprimido pelo PLV em questão);
- c) **supressão dos §§ 21 e 22** introduzidos pela MPV nº 1.069, de 2021, no art. 5º da Lei nº 9.718, de 1998, que **vedavam as exclusões da base de cálculo** da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins típicas das cooperativas, **à exceção dos valores dos repasses recebidos pelos associados**, decorrentes da comercialização do álcool por eles entregue a essas cooperativas, cuja exclusão seguia sendo permitida. A modificação foi feita pela Câmara dos Deputados pelo acolhimento da Emenda de Plenário nº 3, de autoria do Deputado Evair de Melo. Essa alteração **mantém o tratamento tributário hoje vigente** para as cooperativas de produção agrícola, eliminando a limitação que o Poder Executivo havia criado na MPV nº 1.069, de 2021.



SF/21987.53640-42



SF/21987.53640-42

- d) **revogação do § 15 do art. 5º da Lei nº 9.718, de 1998, que remetia ao Poder Executivo a definição dos valores de créditos** apurados nas aquisições por produtor ou importador de etanol anidro, sujeito ao regime de apuração não cumulativa da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, de outro produtor ou importador para adição à gasolina. O Decreto nº 6.573, de 2008, em seu art. 3º, estabelece tais valores em **R\$ 0,00 (zero reais)**, qualquer que seja o fornecedor do etanol. Com essa modificação, nessas operações, passa a valer a **regra geral** de apuração de créditos da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins: os valores devidos pelo vendedor em decorrência da operação.
- e) **revogação do inciso II do § 2º do art. 68-A da Lei nº 9.478, de 1997, que exige regularidade fiscal e regulatória** para a concessão de autorização pela ANP para o exercício das atividades econômicas da indústria de biocombustíveis.

No prazo regimental comum, fixado no art. 3º do Ato Conjunto das Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal nº 1, de 31 de março de 2020, foram apresentadas **73 (setenta e três) emendas** à MPV.

A vigência original da MPV nº 1.063, de 2021, foi prorrogada para **09 de dezembro de 2021** (quinta-feira) pelo Presidente da Mesa do Congresso Nacional.

Na sessão de 25 de novembro de 2021, sob a relatoria do Deputado Augusto Coutinho, o Plenário da Câmara dos Deputados aprovou a MPV nº 1.063, de 2021, com o acolhimento, parcial ou integral, da Emenda nº 2 e das Emendas de Plenário nºs 3 e 5, na forma do PLV nº 27, de 2021.

II – ANÁLISE

II.1. – DA ADMISSIBILIDADE, CONSTITUCIONALIDADE, JURIDICIDADE E TÉCNICA LEGISLATIVA DA MPV E DO PLV

O *caput* e o § 5º do art. 62 da Constituição Federal (CF) permitem a adoção de medida provisória pelo Presidente da República nos casos de **relevância** e **urgência**.

A Exposição de Motivos Interministerial (EMI) nº 41/2021, dos Ministérios de Minas e Energia (MME), da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA) e da Economia (ME), sustenta a **relevância** da MPV nº 1.063, de 2021, pelo fato de a Medida Provisória autorizar relações comerciais atualmente vedadas e fomentar novos arranjos de negócios entre distribuidor e comerciante varejista, incentivando a competição no setor de combustíveis, processo que estimula a entrada de novos agentes e a realização de investimentos em infraestrutura, gerando emprego e renda no País. Segundo o Poder Executivo, a medida possibilita maior liberdade nas negociações, promoveria a concorrência no setor e contribui para a garantia do abastecimento, princípios e objetivos perseguidos pela Política Energética Nacional, estabelecida na Lei nº 9.478, de 1997 – Lei do Petróleo.

Por sua vez, a **urgência** decorre da necessidade de se corrigir distorções concorrenenciais entre o etanol anidro importado e o produzido no País, em função do tratamento preferencial dado hoje ao produto importado, e de se adequar, no menor prazo possível, a regulação da comercialização do biocombustível ao disposto na Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019 – Lei da Liberdade Econômica. A maior liberdade comercial para a comercialização de combustíveis pode contribuir para o abastecimento nacional em bases mais competitivas para o consumidor, especialmente levando-se em conta a predominância de veículos *flex* na frota nacional.

Concordamos com os argumentos apresentados na referida Exposição de Motivos, atestando o atendimento dos pressupostos constitucionais de relevância e urgência da MPV e do respectivo PLV.

No tocante à **constitucionalidade** formal da MPV e do PLV, constatamos que não atenta contra as determinações contidas nos arts. 62 e 246 da Constituição Federal. Quanto à **constitucionalidade** material, também não há óbices, considerando que a MPV e o PLV se encontram no

campo de atuação material e legislativa dos Poderes Executivo e Legislativo da União.

Quanto à **juridicidade**, o PLV está em perfeita harmonia com o ordenamento jurídico pátrio e não viola qualquer princípio geral do Direito.

Em relação à **técnica legislativa**, não há reparos a serem efetuados na MPV e no PLV, já que foram respeitadas as normas previstas na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que disciplina a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

Dessa maneira, consideramos que os pressupostos de relevância e urgência, constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa estão presentes na MPV nº 1.063, de 2021, em sua redação original e também na forma do PLV nº 27, de 2021.

II.2 – DA ADEQUAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

Quanto à **adequação financeira e orçamentária** da MPV nº 1.063, de 2021, a Exposição de Motivos Interministerial nº 41/2021 esclarece que a medida em tela **não ocasiona renúncia de receitas tributárias, ao contrário**, evita que ocorra renúncia fiscal no caso de venda direta de etanol hidratado combustível do produtor ou importador para o comerciante varejista.

Na mesma linha, a Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle do Senado Federal (CONORF) elaborou a Nota Técnica de Adequação Orçamentária nº 43, de 2021, por meio da qual apresenta subsídios acerca da adequação orçamentária e financeira da MPV nº 1.063, de 2021, em atendimento ao que determina o art. 19 da Resolução do Congresso Nacional nº 1, de 2002.

Segundo o referido documento, “não se verificam na Medida Provisória violações às demais normas atualmente vigentes que regem a matéria, em especial a Lei de Responsabilidade Fiscal, a Lei do Plano Plurianual e a Lei de Diretrizes Orçamentárias da União”.

Considerando que o PLV não promoveu modificações das quais decorram renúncia de receitas, tampouco criação, expansão ou

aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa, nos posicionamos pela **adequação financeira e orçamentária** da MPV nº 1.063, de 2021, e do PLV nº 27, de 2021.

II.3. DO MÉRITO

Da autorização para “venda direta” do etanol hidratado combustível (art. 1º do PLV, que introduz os arts. 68-B e 68-C na Lei nº 9.478, de 1997)

Até a edição da MPV nº 1.063, de 2021, a venda direta encontrava restrições em resoluções da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP), como a Resolução ANP nº 43, de 22 de dezembro de 2009, a Resolução ANP nº 41, de 05 de novembro de 2013, e a Resolução ANP nº 58, de 17 de outubro de 2014.

Há nessas resoluções comandos que limitam o revendedor de combustíveis a somente adquirir combustíveis de distribuidora. Da mesma forma, o produtor de etanol somente pode vender combustível para distribuidora, outro produtor ou para o mercado externo.

Essas limitações produzem ineficiências econômicas, ao impedir o surgimento de novos arranjos produtivos e a redução no preço do etanol para o consumidor final, por meio da venda direta entre produtores de etanol e postos de abastecimento. Assim, o pleito para o fim dessas barreiras é antigo.

Fui **autor** do Projeto de Decreto Legislativo (PDS) nº 61, de 2018, que sustava o art. 6º da Resolução nº 43, de 2009, da ANP. A proposição foi **aprovada** pelo Plenário do Senado Federal em 19/06/2018, e remetida à Câmara dos Deputados. Naquela Casa, chegou a ser aprovada na Comissão de Minas e Energia (CME) e receber Parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), mas não concluiu sua tramitação.

No atual contexto de escalada nos preços dos combustíveis, surge agora uma nova oportunidade para pôr fim a essas injustificáveis limitações. A “venda direta” do etanol não será obrigatória, cabendo ao produtor ou importador e o revendedor identificarem tratar-se de opção vantajosa.

Com isso, esperamos alcançar maior competitividade no mercado e, consequentemente, um preço justo ao consumidor.

Da Supressão da Flexibilização da Fidelidade à Bandeira

A MPV nº 1.063, de 2021, previa a flexibilização da fidelidade à bandeira, autorizando o revendedor varejista que optasse por exibir a marca comercial de distribuidor de combustíveis líquidos, a comercializar combustíveis de outros fornecedores, desde que informado ao consumidor e na forma da regulação aplicável.

A medida provocou efeitos indesejáveis antes mesmo de entrar em vigor, causando certa confusão e conflitos no mercado. Em que pese os postos de revenda de combustíveis não estivessem obrigados à fidelização, o faziam por opção, geralmente influenciados em troca de auxílio de investimentos em propaganda, *marketing* e instalações oferecidos pelos distribuidores.

A flexibilização discutida, tendente a favorecer o posto revendedor pela promoção do rompimento com práticas restritivas ao livre mercado, não serviria, porém, como argumento para afrontar contratos entre os revendedores varejistas e os distribuidores de combustíveis, os quais contemplassem cláusulas dessa natureza.

Era de se esperar, portanto, que o dispositivo tivesse alcance limitado, e a sua exclusão do texto não parece conter efeitos indesejáveis, sendo a principal provável consequência a de reorganizar e reforçar as relações formais (contratuais) instituídas entre revendedor e distribuidor.

Da autorização da revenda varejista de gasolina e etanol hidratado fora do estabelecimento autorizado (art. 1º do PLV, que introduz o art. 68-D na Lei nº 9.478, de 1997)

Incluiu-se no PLV a autorização para a revenda varejista de **gasolina e etanol hidratado** fora do estabelecimento autorizado, limitada ao município onde se localiza o revendedor varejista autorizado, na forma da regulação da ANP.

O dispositivo flexibiliza a atuação do revendedor varejista, permitindo que atue fora do estabelecimento autorizado, desde que no mesmo município, com o objetivo de possibilitar uma **alternativa à fidelidade à bandeira**, sem comprometer eventual contrato que haja

firmado com uma distribuidora e, consequentemente, fomentar a competição e possibilitar a redução de preço na bomba, relativamente, no caso, à gasolina e ao etanol.

O dispositivo não garante essa redução (porque os revendedores poderão querer se apropriar de ganhos de eficiência obtidos), mas a possibilita, motivo pelo qual é meritório.

Da Adequação Tributária da Incidência da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins na hipótese de “Venda Direta” de Etanol (art. 2º do PLV)

A medida busca assegurar que a carga tributária das contribuições sociais incidente sobre a cadeia do etanol será a mesma tanto na hipótese de “venda direta” do produtor ou importador para o revendedor varejista quanto naquela intermediada por um distribuidor.

O novel § 4º-A do art. 5º estabelece que, na hipótese de venda efetuada diretamente do produtor ou do importador para revendedor varejista de combustíveis ou transportador-revendedor-retalhista, a alíquota aplicável será aquela resultante do **somatório** das alíquotas previstas para o produtor ou importador e para o distribuidor (conforme o caso, serão alíquotas *ad valorem* ou específicas). Dessa maneira, a eliminação de uma etapa da cadeia de produção e comercialização não reduzirá, indevidamente, a carga daquelas contribuições sociais incidentes sobre o etanol hidratado. Era justamente a necessidade de adequação da sistemática de incidência desses tributos (que necessitava ser feita por meio de lei) que travava a liberação da venda direta do etanol.

De acordo com o recém introduzido § 4º-B, a sistemática de somatório das alíquotas também se aplica nas seguintes hipóteses:

I – de o importador exercer também a função de distribuidor;

II – de as vendas serem efetuadas pelo revendedor varejista de combustíveis ou transportador-revendedor-retalhista, quando estes efetuarem a importação; e

III – de as vendas serem efetuadas pelas demais pessoas jurídicas não enquadradas como produtor, importador, distribuidor ou varejista.

Dessa forma, qualquer que seja o arranjo da cadeia produtiva e de comercialização, a carga tributária dessas contribuições sociais será a mesma.

Comunga do mesmo propósito a revisão das hipóteses de **alíquota zero** da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre a receita bruta de venda de etanol. Com a alteração no inciso II do § 1º do art. 5º da Lei nº 9.718, de 1998, cria-se uma exceção à regra geral de alíquota zero sobre a receita bruta da venda de etanol por comerciantes varejistas, na hipótese de estes efetuarem a importação. Neste caso, aplicar-se-á à somatória das alíquotas que seriam devidas por produtor ou importador e pelo distribuidor.

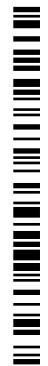
Da Equalização da Carga Tributária entre o Etanol Anidro de Origem Nacional e o Importado (art. 2º do PLV)

A Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil identificou que as distribuidoras de Gasolina C (mistura de 73% de Gasolina A com 27% de etanol anidro combustível) estão se utilizando de **planejamento tributário**.

O etanol anidro importado pelas distribuidoras ficava sem incidência efetiva da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, gerando distorção concorrencial em detrimento do etanol anidro nacional (cujo produtor paga essas contribuições sociais) e perda de arrecadação federal. A distribuidora vendia Gasolina C com a tributação de Gasolina A (aquela saída da refinaria), auferindo vantagem competitiva.

Para combater esse desequilíbrio, o art. 3º, inciso II, alínea *a*, do PLV revoga a alíquota zero hoje incidente sobre o etanol anidro misturado à gasolina vendida pelo distribuidor. Na venda de gasolina pelo distribuidor, em relação ao **percentual de etanol anidro** a ela adicionado, a incidência da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins ocorrerá pela aplicação das alíquotas previstas para o **produtor ou importador** (§ 4º-C do art. 5º da Lei nº 9.718, de 1998).

Com o intuito de restringir esse novo gravame ao valor agregado pelo distribuidor, os §§ 13-A e 14-A, introduzidos no art. 5º da Lei nº 9.718, de 1998, passam a permitir a apuração de créditos pelo distribuidor sujeito ao regime de apuração não cumulativa da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, relativamente à aquisição, no mercado interno, de **etanol anidro para adição à gasolina**. Os créditos



SF/21987.53640-42



SF/21987.53640-42

correspondem aos valores da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins que incidiram sobre a operação de aquisição.

Dessa forma, a venda da Gasolina C pelo distribuidor sofrerá a incidência efetiva da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins pelas alíquotas correspondentes a do produtor ou importador, qualquer que seja a origem do etanol anidro: importado ou nacional.

Do Enquadramento Tributário da Cooperativa de Produção ou Comercialização de Etanol e da Empresa Comercializadora de Etanol (ECE)

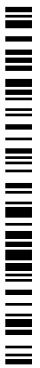
A MPV nº 1.063, de 2021, havia revogado os §§ 3º e 19 do art. 5º da Lei nº 9.718, de 1998, que equiparavam, para fins de incidência da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, as cooperativas de produção e comercialização do etanol e as ECEs à pessoa jurídica distribuidora.

Nesse contexto, o art. 3º da MPV nº 1.069, de 2021, incorporado pelo PLV, alterou o art. 5º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, que já havia sido modificado pela MPV nº 1.063, de 2021, para **explicitar o enquadramento tributário da cooperativa de produção ou comercialização de etanol e da empresa comercializadora de etanol**, controlada por produtores de álcool ou interligada a produtores de álcool, seja diretamente ou por intermédio de cooperativas de produtores. Essas pessoas jurídicas estarão sujeitas à sistemática de incidência da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins aplicável aos **produtores e importadores**.

Da Manutenção do Regime Tributário das Cooperativas (supressão dos §§ 21 e 22 introduzidos pela MPV nº 1.069, de 2021, no art. 5º da Lei nº 9.718, de 1998)

A modificação foi feita no PLV pelo acolhimento da Emenda de Plenário nº 3, de autoria do Deputado Evair de Melo.

Os dispositivos suprimidos estabeleciam que, na hipótese de venda de álcool pelas cooperativas de produção de etanol, inclusive para a pessoa jurídica comercializadora de etanol a elas associada, **não se aplicam as disposições dos arts. 15 e 16 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001**. Ou seja, estavam vedadas as exclusões da base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins típicas das cooperativas, **à exceção dos valores dos repasses recebidos pelos**



SF/21987.53640-42

associados, decorrentes da comercialização do álcool por eles entregue a essas cooperativas, cuja exclusão seguia sendo permitida.

Essa vedação desconsiderava a natureza de **ato cooperativo** subjacente às atividades da cooperativa arroladas nos incisos II a V do art. 15 da MPV nº 2.158-35, de 2001. Por exemplo, são atos cooperativos: a venda ao cooperado por preço de custo de insumos adquiridos em grande quantidade pela cooperativa (inciso II); a montagem, contratação e oferecimento de cursos de extensão rural aos associados, que por eles pagam à cooperativa (inciso III). A alteração **mantém o tratamento tributário hoje vigente** para as cooperativas de produção agrícola, eliminando a limitação que o Poder Executivo havia criado na MPV nº 1.069, de 2021, motivo pela qual a consideramos meritória.

Dos Créditos na Aquisição de Etanol Anidro (revogação do § 15 do art. 5º da Lei nº 9.718, de 1998, promovida pelo art. 3º do PLV)

O § 15 do art. 5º da Lei nº 9.718, de 1998, determina que, no caso de aquisições por produtor ou importador de etanol anidro, sujeito ao regime de apuração não cumulativa da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, de outro produtor ou importador para adição à gasolina, os valores dos créditos dessas contribuições não serão os devidos pelo vendedor em decorrência da operação (regra geral), mas **serão estabelecidos por ato do Poder Executivo**. O Decreto nº 6.573, de 2008, em seu art. 3º, estabelece tais valores em **R\$ 0,00 (zero reais)**, qualquer que seja o fornecedor do etanol.

Com a revogação do dispositivo, nas aquisições entre produtores ou importadores de etanol anidro para adição à gasolina, passa a valer a regra geral de apuração de créditos da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins: os valores devidos pelo vendedor em decorrência da operação. A alteração preserva a **não cumulatividade** das contribuições.

Da Revogação da Exigência de Regularidade Fiscal para o exercício das atividades econômicas da indústria de biocombustíveis (art. 3º, inciso I, do PLV)

A exigência, atualmente em vigor, de regularidade fiscal para a obtenção de autorização da ANP para o exercício de atividade econômicas da indústria de biocombustíveis, atenta contra o **princípio da livre iniciativa** previsto na Constituição Federal (art. 170, *caput*).

Nesse sentido, é meritória a alteração legislativa proposta pelo PLV.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é: (i) pelo atendimento dos pressupostos constitucionais de relevância e urgência pela Medida Provisória nº 1.063, de 2021, na forma do PLV nº 27, de 2021; (ii) pela adequação financeira e orçamentária da Medida Provisória nº 1.063, de 2021, e do Projeto de Lei de Conversão nº 27, de 2021; (iii) pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei de Conversão nº 27, de 2021; e (iv) no mérito, pela **aprovação** do Projeto de Lei de Conversão nº 27, de 2021.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

SF/21987.53640-42
|||||



08/12/2021

**TRECHO DAS NOTAS TAQUIGRÁFICAS DA SESSÃO DELIBERATIVA
ORDINÁRIA – SEMIPRESENCIAL, REALIZADA EM 08/12/2021, REFERENTE A
COMPLEMENTAÇÃO DO PARECER Nº 335, DE 2021-PLEN/SF, ORAL, SOBRE A
EMENDA Nº 74-PLEN APRESENTADA AO PLV Nº 27/2021.**

O SR. OTTO ALENCAR (PSD - BA. Para proferir parecer. *Por videoconferência.*) – Sr. Presidente, Srs. Senadores e Senadoras, agradeço a V. Exas. e passo ao meu relatório, que foi disponibilizado no prazo regimental.

(...)

Foi apresentada uma emenda, a emenda apresentada pela Senadora Maria do Carmo Alves, Emenda nº 74, que dá nova redação ao art. 5º, da Lei 9.718, de 27 de novembro de 1998, a fim de substituir o sistema bifásico da tributação da contribuição do PIS/Pasep e da Cofins sobre o álcool por um modelo monofásico.

Quanto ao mérito, essa proposta não é inovadora. Ela já foi várias vezes e periodicamente aventada, inclusive, na Câmara dos Deputados. Conta, entretanto, com uma resistência muito grande em fazer a tributação monofásica, até porque é o produtor do etanol que vai arcar só com o imposto, o que seria uma coisa que não daria um equilíbrio entre as partes.

Portanto, apesar do respeito e da admiração que eu tenho pela nobre Senadora, eu rejeito a Emenda nº 74 apresentada, Sr. Presidente.

Só foi apresentada essa emenda. Então, vou direto ao voto.

Diante do exposto, o voto é: (i) pelo atendimento dos pressupostos constitucionais de relevância e urgência da Medida Provisória nº 1.063, de 2021, na forma do PLV nº 27, de 2021; (ii) pela adequação financeira e orçamentária da Medida Provisória nº 1.063, de 2021, e do Projeto de Lei de Conversão nº 27, de 2021; (iii) pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei de Conversão nº 27, de 2021; e, (iv) no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei de Conversão nº 27, de 2021, Sr. Presidente.

Esse é o voto.

(Durante o discurso do Sr. Otto Alencar, o Sr. Rodrigo Pacheco, Presidente, deixa a cadeira da Presidência, que é ocupada pelo Sr. Veneziano Vital do Rêgo, 1º Vice-Presidente.)

O SR. PRESIDENTE (Veneziano Vital do Rêgo. Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil/MDB - PB) – Obrigado, nobre Senador Otto Alencar.

O parecer de V. Exa. é favorável, portanto, ao projeto de lei de conversão e pela rejeição da Emenda nº 74.

Concluída a instrução da matéria, nós passaremos à sua discussão.

(...)